



MINISTÉRIO DA SAÚDE

PORTARIA Nº , DE DE 2011

Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova as diretrizes operacionais do referido Pacto

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde nos Municípios, Estados, Distrito Federal e Administração Pública Federal para permitir o intercâmbio das informações e a agilização dos procedimentos;

Considerando a importância da identificação dos usuários do SUS para os sistemas de referência municipais, estaduais, regionais, interestaduais e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde e de organizar o sistema de referência e contrarreferência das ações e dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade da identificação unívoca dos usuários dos serviços de saúde para aprimorar a qualidade dos processos de trabalho, viabilizando a utilização adequada de informações no planejamento, acompanhamento e avaliação da atenção à saúde;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro eletrônico das ações e eventos de saúde, poderá contribuir para o gerenciamento do SUS, garantindo ao cidadão o registro, num sistema informatizado, dos dados relativos à atenção à saúde que lhe é garantida;

Considerando que o registro eletrônico, segundo a norma ABNT-ISO/TR 20.514:2005, é um repositório de informações a respeito da saúde de indivíduos, numa forma processável eletronicamente;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro de atendimento em saúde contribuirá para a organização de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada e para a gestão do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Sistema Cartão fornece a base cadastral para a identificação dos usuários dos SUS a ser utilizada pelos demais sistemas de informação de base nacional, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Cartão, um sistema de informação de base nacional que permite a identificação unívoca dos usuários, atribuindo um número único do SUS válido em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Cartão permite a vinculação do usuário à atenção realizada pelo serviço de saúde, ao profissional e ao estabelecimento de saúde responsável pela sua realização;

§ 2º O Sistema Cartão permitirá disponibilizar aos usuários do SUS os dados e informações de seus contatos com o SUS, por meio do Portal de Saúde do Cidadão.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São objetivos do Sistema Cartão:

I - identificar o usuário do SUS;

II - possibilitar o cadastramento dos usuários do SUS com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio residencial do seu titular;

III - garantir a segurança tecnológica da base de dados para que não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados;

IV - servir de base para vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS; e

V - permitir o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Art. 3º O Sistema Cartão é coordenado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a guarda e manutenção das bases de dados do Sistema Cartão estão sob a responsabilidade do Departamento de Informática do SUS (DATASUS).

Art. 4º A implantação do Sistema Cartão e a captação de informações sobre o atendimento não substitui, nos estabelecimentos de saúde, a obrigação de manutenção do prontuário médico ou de saúde do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O Ministério da Saúde, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal devem assegurar que os sistemas de informação do SUS que exigem a identificação do usuário utilizem os padrões do Sistema Cartão, conforme art. 13 desta Portaria.

CAPÍTULO II

DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

Art. 6º O Cartão Nacional de Saúde porta o número de identificação unívoca dos usuários do SUS.

Art. 7º Os Sistemas de Informação que já prevêm o cadastramento de usuários em estabelecimentos de saúde, atualmente utilizados por Estados e Municípios, deverão ser adequados aos padrões e à base cadastral do Sistema Cartão.

Art. 8º Cabe ao Ministério da Saúde o desenvolvimento e a manutenção do sistema de controle da geração centralizada do número de identificação do usuário.

Art. 9º Cabe a Estados e Municípios emitir e distribuir cartões com a numeração fornecida pelo Ministério da Saúde, devendo respeitar as especificações de padrão e o **layout** definido, conforme o anexo a esta Portaria.

§ 1º Não será necessário trocar os cartões emitidos e já distribuídos aos usuários, que foram gerados em padrões próprios pelas Secretarias Estaduais e Municipais, desde que a numeração utilizada obedeça ao padrão da base nacional.

§ 2º As Secretarias Estaduais e Municipais de saúde terão 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Portaria, para adequação da emissão de novos cartões, conforme o padrão referido no **caput** desse artigo.

Art. 10 As estratégias para implementação das medidas elencadas nesta Portaria, inclusive as de financiamento, serão pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Portaria, concomitantemente ao estipulado no art. 32 desta Portaria.

Art. 11 A inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde, o desconhecimento do seu número pelo usuário do SUS ou pelo estabelecimento de saúde, e a impossibilidade de realizar o cadastramento ou de realizar a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários do SUS, não são impeditivos para o atendimento solicitado por qualquer usuário em qualquer estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. As atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado.

CAPÍTULO III DO CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SUS

Art. 12 O Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde compõe a Base de Dados Nacional de Usuários do SUS, sendo constituído por dados de identificação e de residência dos usuários.

Art. 13 O Cadastro Nacional de Usuários do SUS tem por objetivo a identificação unívoca dos usuários do SUS em âmbito nacional, mediante a atribuição de número único de identificação gerado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Usuários do SUS poderá ser compartilhado com os demais órgãos que realizem atividades sociais nas três esferas de governo, observadas as normas de segurança da informação e garantindo ao usuário o conhecimento deste processo, observando-se o disposto no Capítulo V, desta Portaria.

Art. 14 Compete aos gestores do SUS, conforme pactuação na CIT e a definição e padronização dos dados e informações a serem coletadas.

Art. 15 Compete ao Ministério da Saúde a padronização e a publicação dos formulários e aplicativos para cadastramento e as instruções para preenchimento.

§ 1º Compete ao Departamento de Informática do SUS:

I - administrar e manter o Cadastro Nacional de Usuários do SUS, bem como a transmissão dos dados deste sistema;

II - desenvolver e disponibilizar aplicativos para a manutenção de dados cadastrais e instruções para o envio dos arquivos com os cadastros dos usuários; e

III - disponibilizar mecanismos automatizados de interoperabilidade do Sistema Cartão com os outros sistemas nacionais, e com aqueles utilizados por estabelecimentos de saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 2º O Município ou Estado poderá incluir novos itens de coleta de dados, desde que em formulários e aplicativos próprios, e que a inclusão não comprometa o envio das informações no formato padronizado nacionalmente.

§ 3º O processamento, a guarda e a manutenção dos dados referidos no parágrafo anterior são de responsabilidade exclusiva do Município ou Estado.

Art. 16 As normas e os métodos de segurança do Cadastro Nacional de Usuários do SUS serão objeto de pactuação na CIT.

Art. 17 A responsabilidade pelo cadastramento ou pela atualização dos dados é municipal podendo ser compartilhada entre os gestores estaduais e municipais conforme pactuação nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde prestará cooperação técnica aos Estados e Municípios no processo de cadastramento dos usuários do SUS.

Art. 18 O cadastramento dos usuários do SUS e sua atualização poderão ser realizados em estabelecimento constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos domicílios ou em outro local determinado pelo gestor municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Prioritariamente, o cadastramento será feito a partir da vinculação dos usuários aos serviços de atenção primária à saúde.

Art. 19 Os procedimentos de identificação do usuário e emissão do número do Cartão Nacional de Saúde poderão ser realizados em qualquer fase do atendimento até a alta do paciente.

Parágrafo único. Quando o usuário do SUS não for cadastrado, a identificação deve ser realizada, conforme as normas vigentes, durante a emissão da Autorização para Internação Hospitalar (AIH), da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo (APAC), do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPAI) ou de outro instrumento que venha a ser instituído, devendo o número do Cartão Nacional de Saúde ser registrado na AIH, APAC, BPAI ou de outro instrumento que venha a ser instituído para processamento.

Art. 20 A população do Sistema Penitenciário Nacional, compreendida pela população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como as psiquiátricas, serão cadastradas por meio dos programas computacionais de

cadastro de usuários do SUS, conforme as orientações detalhadas na Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003.

Art. 21 Durante o processo de cadastramento deve ser solicitado o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no **caput** os ciganos nômades e os moradores de rua.

§ 2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, deverá ser registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência.

Art. 22 O gestor responsável pelo cadastramento dos usuários do SUS deve realizar a alimentação e a manutenção da base de dados nacional, conforme pactuação referida no art. 14 desta Portaria.

§ 1º O envio da base de dados local para a base nacional deve ser no mínimo mensal (até o último dia útil de cada mês), por meio de aplicativos disponibilizados ou validados pelo Departamento de Informática do SUS.

§ 2º O envio da base de dados local para a base nacional deve estar sincronizado com a transmissão para a base de dados estadual.

§ 3º Compete ao Departamento de Informática do SUS:

I - desenvolver os aplicativos necessários a estas atividades, disponibilizando-os aos gestores estaduais e municipais;

II - processar os dados recebidos dos Municípios ou Estados e, constatada alguma inconsistência, devolver para as devidas correções, no mínimo a cada trinta dias;

III - disponibilizar aos gestores estaduais e municipais suas bases de dados;

IV - coordenar a limpeza, os ajustes e os acertos necessários na base de dados do cartão, identificando as duplicidades e inconsistências cadastrais; e

V - apresentar em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Portaria, para avaliação e testes, em conjunto com representantes indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), os critérios e parâmetros utilizados no processo de organização da base de dados citada no inciso anterior.

CAPÍTULO IV DO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO

Art. 23 O Portal de Saúde do Cidadão é o meio que fornecerá pela **internet** informações ao cidadão sobre seus contatos com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O Portal de Saúde do Cidadão possui uma área de acesso público, de forma que a população tenha mais um elemento para o exercício do controle social, com informações em saúde, campanhas e notícias sobre o SUS.

§ 2º O Portal de Saúde do Cidadão possui uma área restrita ao usuário do SUS, que contém as informações individuais sobre os contatos do usuário com o SUS.

§ 3º Na área restrita do Portal de Saúde do Cidadão, o usuário do SUS, devidamente identificado, terá acesso aos seus dados cadastrais, aos dados de seus contatos com o SUS e informações sobre a rede de serviços de saúde.

§ 4º A implementação do Portal de Saúde do Cidadão se dará em articulação com outras políticas públicas voltadas para a inclusão digital da população.

Art. 24 É de responsabilidade do Ministério da Saúde a gestão do Portal de Saúde do Cidadão, observando o que segue:

- I - manutenção das bases de dados;
- II - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e do estímulo ao uso de boas práticas;
- III - medidas e procedimentos de segurança e sigilo dos registros de conexão e dos dados; e
- IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas.

CAPÍTULO V DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 25 Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário do SUS devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no art. 11 do Decreto nº. 4.553, de 2002, ficando assegurado que:

- I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde;
- II - os dados e informações referidos são sigilosos, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma ao sistema de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e
- III - são garantidas a confidencialidade, a integralidade e a segurança tecnológica, no registro, na transmissão, no armazenamento e na utilização dos dados e informações individuais.

Art. 26 Os gestores do SUS e os prestadores de serviços contratados ou conveniados responsabilizam-se, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados e transmitidos no Sistema Cartão, comprometendo-se a não divulgar, sob nenhuma forma ou meio (eletrônico, disquete, CD, fitas magnéticas, e-mail, papel, fita cassete ou de vídeo, ou outras mídias existentes ou que venham a ser criadas), quaisquer informações e dados individualizados, quer por seus dirigentes, quer por prepostos e/ou funcionários de qualquer natureza.

§ 1º As restrições à divulgação dos dados e informações do Sistema Cartão aplicam-se somente aos registros individualizados, ou seja, aqueles que permitem a identificação do beneficiário do atendimento.

§ 2º A divulgação de dados e informações de forma consolidada ou agrupada, desde que não permita a identificação de nenhum dos beneficiários, não é atingida por essas restrições, devendo obedecer a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 196, de 10 de outubro de 1996.

Art. 27 O Ministério da Saúde, mediante normatização interna de Política de Acesso e Tecnologia de Segurança implantada na guarda dos dados e na operação do Sistema Cartão, fica obrigado a garantir que os dados e informações sob sua

responsabilidade não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados.

Art. 28 Os Estados e os Municípios e as entidades privadas que participam do SUS de forma complementar ou suplementar ficam obrigadas a garantir a segurança dos dados, devendo seus profissionais de saúde, servidores públicos e empregados, inclusive terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Parágrafo único. Os contratos ou convênios das entidades prestadoras de serviços de saúde ao SUS devem conter cláusulas que assegurem o sigilo das informações do Sistema Cartão, considerando-se como inexecução contratual ou convenial qualquer violação a esses princípios constitucionais, sujeitando-se os infratores às penas previstas na legislação aplicável.

Art. 29 Cabe aos profissionais de saúde da rede pública e privada conveniada ou contratada pelo SUS e aos servidores públicos, o respeito ao segredo profissional previsto em códigos de ética profissional, nas leis, decretos, regulamentos, portarias e estatutos de servidores.

§ 1º O profissional de saúde sujeito ao segredo profissional que revelar, sem justa causa, segredo de que tenha ciência em razão do exercício de sua profissão ou ofício fica sujeito às penas previstas no art. 154 do Código Penal, além das penalidades disciplinares previstas no código de ética de sua profissão, cabendo à Administração Pública comunicar o fato ao conselho profissional competente e ao Ministério Público.

§ 2º O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados do Sistema Cartão fica sujeito às penas do art. 325 do Código Penal, além das penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e à responsabilidade civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 30 O acesso aos dados individualizados dos usuários do SUS deverá ser controlado através da identificação obrigatória do profissional, trabalhador ou agente de saúde que o acessar, contendo também o local, a data e a hora do acesso realizado, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

Art. 31 Cabe ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde incluírem, no processo de implementação do Sistema Cartão, ações no sentido de informar, sobre a importância dos preceitos éticos de respeito à privacidade e confidencialidade das informações de saúde, aos profissionais na saúde, aos profissionais de tecnologia da informação, aos demais prestadores de serviços ao SUS e às instâncias de controle social do SUS, enquanto componente estratégico da Política de Saúde do país.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 32 As atividades de operacionalização do Sistema Cartão contarão com a cooperação técnica e financeira das três esferas de governo, conforme pactuação na CIT.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Ficam revogadas as Portarias:

I – GM/MS nº 17, de 4 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 31-E, de 13 de fevereiro de 2001, Seção I, páginas 22-23;

II – SE/SIS nº 39, de 19 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 81-E, de 26 de abril de 2001, Seção I, página 20;

III – SE/SIS nº 57, de 30 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 01 de junho de 2001, Seção I, página 26;

IV - SE/SIS nº 46, de 22 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 121-E, de 25 de junho de 2001, Seção I, página 60;

V – SE/SIS nº 143, de 20 de dezembro de 2001;

VI - SE/SIS/SPS nº 05, de 19 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 20 de junho de 2002, Seção I, páginas 37-38;

VII – GM/MS nº 1.560, de 29 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2002, Seção I, páginas 84-85;

VIII – GM/MS nº 1.589, de 03 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 05 de setembro de 2002, Seção I, página 79; e

IX – GM/MS nº 1.740, de 02 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2002, Seção I, páginas 61-62.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ANEXO

CAPÍTULO I ESPECIFICAÇÕES DO CARTÃO

1. O cartão utilizado como suporte documental para o novo Cartão Nacional de Saúde deverá atender às normas internacionais para documentos similares.
2. O Cartão Nacional de Saúde deverá conter as seguintes especificações técnicas básicas:
 - 2.1. Formato:
 - 2.1.1. Largura: 85,6 +/- 0,12 mm;
 - 2.1.2. Altura: 53,98 +/- 0,05 mm;
 - 2.1.3. Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm; e
 - 2.1.4. Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm.
 - 2.2. Matéria prima para o Cartão:
 - 2.2.1. O material para a confecção do Cartão Nacional de Saúde deverá ser PVC.
 - 2.3. Pré-impessos:
 - 2.3.1. Logotipo do SUS; e
 - 2.3.2. Desenhos de fundo.
 - 2.4. Dados variáveis, a serem impressos nas unidades federadas:
 - 2.4.1. Personalização dos campos dos dados variáveis (nome completo, número SUS e código de barras);
3. Todos os pré-impessos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em ofsete de alta qualidade.
4. O arquivo matriz, contendo a arte final do Cartão Nacional de Saúde em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, anverso, reverso, etc.) deve ser de propriedade exclusiva do Ministério da Saúde, podendo ter sua guarda delegada a órgão subordinado, e somente deverá ser fornecido às empresas após o devido processo licitatório e mediante termo de compromisso de responsabilidade.

CAPÍTULO II LAYOUT DO CARTÃO

CARTÃO SUS



Frente



Verso



Frente



Verso

REFERÊNCIA TABELA DE CORES

